

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO

O vereador infra-firmado, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e nos termos do regimento interno, requer a Vossa Excelência que receba e submeta às comissões técnicas e ao plenário desta casa de lei o presente Projeto de Lei que visa instituir o Código de Posturas do Município de Governador Edison Lobão.

Governador Edison Lobão-Ma., 05 de março de 2002

RAIMUNDO LIMA DE MORAES

Vereador

Assinatura

Em 08/03/2002
Edmundo Lima de Moraes

RECEBEMOS

RECEBEMOS

Em 08/03/2002

Gláucia Regina de Azeiteiro

APPROVADO
03/03/2002
Presidente
Vice-Presidente
Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI N 09/2002

CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

ÍNDICE	ARTIGOS
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPITULO I – Disposições Preliminares	1 a 3
CAPITULO II – Das Infrações e das Penas	4 a 14
CAPITULO III – Dos Autos de Infração	15 a 20
CAPITULO IV – Do Processo de Execução	21 a 22
TÍTULO II	
DA HIGIENE PÚBLICA	
CAPITULO I – Disposições Gerais	23 a 25
CAPITULO II – Da Higiene das Vias Públicas	26 a 32
CAPITULO III – Da Higiene das Habitações e Terrenos	33 a 40
CAPITULO IV – Da Higiene da Alimentação	41 a 50
CAPITULO VI – Da Higiene dos Estabelecimentos	51 a 58
TÍTULO III	
DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO	
CAPITULO I – Da Ordem e do Sossego Publico	59 a 63
CAPITULO II – Dos Divertimentos Públicos	64 a 79
CAPITULO III – Dos Locais de Culto	80 a 83
CAPITULO IV – Do Trânsito Público	84 a 91
CAPITULO V – Das Medidas Referentes aos Animais	92 a 103
CAPITULO VI – Da Extinção de Insetos Nocivos	104 a 105
CAPITULO VII – Da Obstrução das Vias Públicas	106 a 115
CAPITULO VIII – Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes	116 a 119
CAPITULO IX – Da Proteção Ambiental	120 a 122
CAPITULO X – Dos Inflamáveis e Explosivos	123 a 130
CAPITULO XI – Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	131 a 141
CAPITULO XII – Dos Muros e Cercas	142 a 146
CAPITULO XIII – Dos Anúncios e Cartazes	147 a 155
TÍTULO IV	
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	
CAPITULO I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	
Seção I e II – Das Industrias e do Comércio Legalizado/ Ambulante	156 a 165
CAPITULO II – Do Horário de Funcionamento	166 a 167
CAPITULO III – Da Aferição de Pesos e Medidas	168 a 170
CAPITULO IV – Dos Cemitérios	171
TÍTULO V	
SEÇÃO ÚNICA – Disposições Finais	172 a 173

Institui o Código de Posturas do Município de Governador Edison Lobão e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2 - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções quando baixadas pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 5 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

Art. 9 - Nas reincidências é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se dará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;

II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará a verificação de infração, e sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese de Parágrafo Único do Art. 103, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 19 - Os auto de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito ou.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O responsável pelo julgamento da defesa apresentado pelo infrator, terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

DA HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo município ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consistir o escoamento de água servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único - Não é permitido, se não a distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo desde capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) do valor de referência vigente.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, até um ano após o término da construção, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) do valor de referência vigente.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 - O município exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coesão, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.

II – As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – Aves doentes;

II – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – Piso e as paredes das salas de elaboração do produto, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – As salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas a prova de moscas.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carrinhos de acordo com modelos oficiais do município;

II – Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de

higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III – Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestuário adequados e limpos;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata. É proibido toca-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 49 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte por cento (20%) do valor de referência vigente.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte.

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização de louça e talheres serão de uso individuais;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros e saleiros serão do tipo que permitem a retirada sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talhares deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A existência de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com o mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo de comidas e a

distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

§ 1º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas pela autoridade competente.

§ 2º - É proibida a venda ao consumidor de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 57 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoação, do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios com três metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas e revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V – Possuir depósito para forragens, isolado a parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 58 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) do valor de referência vigente.

TÍTULO III DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 60 - É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização do município;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

VII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência de corpo de bombeiros e polícia, e de ambulâncias, quando em serviços;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 61 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído acima do permitido pela legislação estadual, de zero hora às 24 horas, nas proximidades de escolas, templos religiosos, hospitais e repartições públicas, salvo em casos especiais com prévia autorização do departamento competente.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o serviço de voz e alto falante nos locais que venham tirar o sossego dos que ali habitam, exceto para serviços de utilidade pública.

Art. 62 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de vinte por cento (20%) do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64 - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechados de livre acesso ao público.

Art. 65 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, é procedida a vistoria policial, saúde, obras e defesa.

Art. 66 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA". Legível e distancia de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local da função.

Art. 67 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve a saída e entrada dos espectadores, decorrer espaço suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 68 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 69 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 72 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverão ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 73 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de película do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 74 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias, a partir da inauguração.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do município.

Art. 75 - Para permitir armações de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o município exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigentes no município, com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 76 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, o município terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 77 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do município.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 78 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) do valor de referência vigente.

CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 80 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 81 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que lotação comportada por suas instalações.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor de referência vigente.

CAPITULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e

caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas, exigências policiais ou eventos sociais devidamente autorizados pelo município.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa a noite.

Art. 86 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais e veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouro, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 88 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89 - Assiste o município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 90 - É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92 – É proibido a permanência de animais na vias públicas.

Art. 93 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 – É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 96 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas neste Código.

Art. 97 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito do município.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá o município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Art. 94 deste Código.

Art. 98 - Haverá, no município, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, o município fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas do município.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneça por mais de uma (01) semana, e que apresente pelo seu proprietário, atestado de vacinação anti-rábica canina.

§ 4º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 99 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 100 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 101 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 102 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmo, tais como:

I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – Montar animais que já tenham a sua carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – Transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados a um outro pela calda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não específico neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 103 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) do valor de referência vigente.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o autor respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado o município para fins de direito.

CAPITULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 104 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes de sua propriedade.

Art. 105 – Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se o prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor de referência vigente.

CAPITULO VII DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 106 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos;

Art. 107 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições.

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (02) metros;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O Andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 108 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pelo Município, quanto a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV o Município promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 109 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 86 desde Código.

Art. 110 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisos de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização

do Município, que indicara as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 111 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 112 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão, ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pelo Município;

II – apresentarem bom aspecto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 113 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 114 – Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 115 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor de referência vigente.

CAPITULO VIII

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 116 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Parágrafo Único - proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo do órgão competente.

Art. 117 - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimar a plantação de árvores.

I - Os babaquais, buritis, babacurizais, piquizais e os campos de fava d'antas, serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente.

Parágrafo Único - É expressamente proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores mencionadas no inciso anterior.

Art. 118 - É vedada o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação natural situadas no município.

Parágrafo Único - Em caso de preparo de terreno para fins agropecuários, o fogo poderá ser usado como elemento de limpeza do solo, mediante licença fornecida pelo órgão competente, sujeito a fiscalização.

Art. 119 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 120 - É dever da prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III – Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se, no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de sub-solo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 121 – É proibido desmatar riachos, grotas, lagos, e olho d'água numa extensão de 20m (vinte metros) ao redor de suas nascentes e margens.

Parágrafo Único – É vedada a construção de obras de quaisquer natureza em cursos de água, fontes, lagos, e quaisquer outro recursos hídricos, excetuando-se os casos especiais a serem aprovados pelo órgão competente.

Art. 122 – Na constatação de fato que caracterizem falta proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o decreto lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965).

CAPITULO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburantes, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 c).

Art. 124 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125 – É absolutamente proibido:

I – fabricar sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próximo e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 127 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo I serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 130 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor a dez por cento (10%) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 131 – A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que a concederá, observado os preceitos deste código.

Art. 132 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério do Município, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 133 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração venha acarretar perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 134 – Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 135 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 136 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 137 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;

III – Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

IV – toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 138 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação do depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 139 – O município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 140 – É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco por cento (5%) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XII DOS MUROS E CERCAS

Art. 142 – Os proprietários de terrenos situados em ruas dotadas de meio fio são obrigados a mura-los ou cerca-los no prazo fixados pelo município.

Parágrafo Único – Os terrenos rústicos serão aramados desde que não comprometa a segurança

Art. 143 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes

partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 144 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 145 – Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – Cerca vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

IV – Nas proximidades de estradas vicinais, carroção ou outras a cerca deverá ser feita pelo menos a 5m (cinco metros) da margem da estrada.

Art. 146 – Será aplicada multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor da referência vigente a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 147 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 148 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 149 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo número ou na distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 150 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncio;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões.

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 151 – Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 152 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 153 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita ao município.

Art. 154 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser retirados pelo município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor de referência vigente.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 156 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença do município, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio ou da indústria;

II – A área ocupada e o número de empregados;

III – O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 157 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 31 deste Código.

Art. 158 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 159 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Alvará de Localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 160 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 161 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 162 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 163 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 164 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo município;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes grandes.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de dez por cento (10%) do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 166 – Abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no município obedecerão o horário determinado na legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, ressalvada a excepcionalidade de eventuais acordos entre empregados e empresas.

§ 1º - Os estabelecimentos de diversões noturnas, "dancings", clubes e similares, funcionarão até as 04:00 horas da manhã, podendo ser alterado o horário mediante previa autorização do município.

§ 2º - Bares e botequins das 7:00 às 24 horas.

Art. 167 – As farmácias adotarão o sistema de plantão em rodízio estabelecido entre as mesmas ou determinado pela autoridade competente.

§ 1º - Onde não houver plantão, as farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

CAPITULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 168 – Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços serão obrigados, antes do início de suas atividades, e a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 169 – Será aplicada multa a quem:

I – Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III – Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Art. 170 – A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta em multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor do referência vigente.

CAPITULO IV
DOS CEMITÉRIOS

Art. 171 – Os locais próprios para cemitérios serão fechados com muros ou cercas e indicados no plano de uso do solo do município, e terão caráter secular.

I – O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos, para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral e as leis do país.

II – Os cemitério serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas e o vasos ornamentais deverão ser preparadas a não se converterem em repositórios de água que permita a procriação de mosquitos.

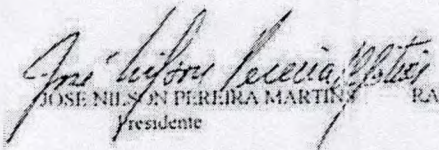
Parágrafo Único – A prefeitura estabelecerá as exigências para registro de sepultamento, limite de saturação e funcionamento dos cemitérios.

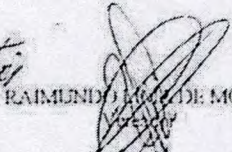
CAPITULO V
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 – Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o valor de referência vigente e o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

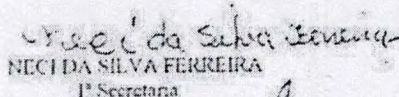
Art. 173 – Este Código, aprovado e assinado pelos integrantes da Câmara Municipal é promulgado pela mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

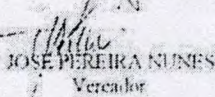
Sala das sessões da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, aos 05 dias do mês de março do ano de 2002.

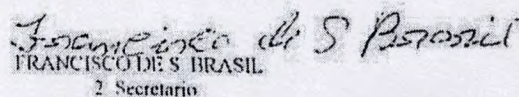

JOSE NILSON PEREIRA MARTINS
Presidente

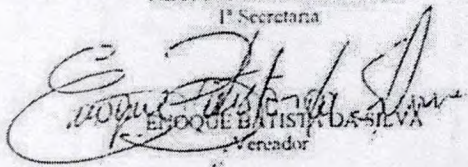

RAIMUNDO DE MORAES
Vice-Presidente

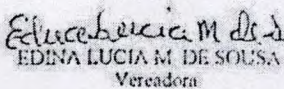

EURICO R. DOS SANTOS
Vice-Presidente

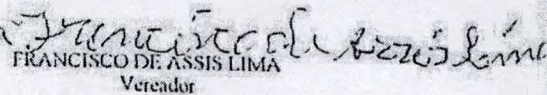

NECI DA SILVA FERREIRA
1º Secretária


JOSE PEREIRA NUNES
Vereador


FRANCISCO DE S. BRASIL
2º Secretário


ENOQUE BATISTA DA SILVA
Vereador


EDINA LUCIA M. DE SOUSA
Vereadora


FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

LEI Nº 065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Lei nº09, de 05 de março de 2002, que "Dispõe sobre a alteração do Código de Postura do Município de Governador Edison Lobão e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais e de acordo com o a Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 166, §1, §2, da Lei Municipal nº 09/2002, que dispõe sobre o Código de Postura que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166 Os bares, conveniências e similares instalados neste município funcionarão aos domingos, segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras, e sábados nos horários compreendidos entre 06h00min às 24h00min horas do dia seguinte e, e as casas noturnas, clubes e similares terão o horário de funcionamento compreendido das 06h00min às 02h00min do dia seguinte.

§1 Para os efeitos desta Lei, considera-se bares e similares todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2 Nas datas comemorativas em que trata sobre o Aniversário do Município de Governador Edison Lobão, e o Réveillon que são eventos já incorporados à cultura do povo deste Município e uma vez que estes eventos envolve o interesse público, assim reconhecido, as restrições previstas nesta Lei poderão em casos excepcionais sofrer alterações em relação ao horário limite para realização do evento, mediante, decreto autorizador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA, 133º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

INFORMAÇÃO PUBLICADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DA PUBLICAÇÃO QUE CORRIGE INFORMAÇÃO PUBLICADA NA "LEI Nº 065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe a Lei Orgânica do Município, VEM TORNAR PÚBLICO A ERRATA DA PUBLICAÇÃO QUE CORRIGE INFORMAÇÃO Publicada na LEI Nº 065, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, no Diário Oficial do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Onde lê-se: **""Art. 166** Os bares, conveniências e similares instalados neste município funcionarão aos domingos, segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras, e sábados nos horários compreendidos entre 06h00min às 24h00min horas do dia seguinte e, e as casas noturnas, clubes e similares terão o horário de funcionamento compreendido das 06h00min às 02h00min do dia seguinte.

§1 Para os efeitos desta Lei, considera-se bares e similares todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2 Nas datas comemorativas em que trata sobre o Aniversário do Município de Governador Edison Lobão, e o Réveillon que são eventos já incorporados à cultura do povo deste Município e uma vez que estes eventos envolve o interesse público, assim reconhecido, as restrições previstas nesta Lei poderão em casos excepcionais sofrer alterações em relação ao horário limite para realização do evento, mediante, decreto autorizador.""

Leia-se: ""

Art. 166 Os bares, conveniências e similares instalados neste município funcionarão aos domingos, segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras, e sábados nos horários compreendidos entre 06h00min às 24h00min horas, e as casas noturnas, clubes e similares terão o horário de funcionamento compreendido das 06h00min às 02h00min do dia seguinte.

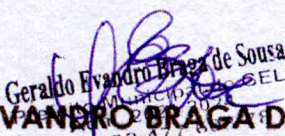


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

§1 Para os efeitos desta Lei, considera-se bares e similares todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2 Nas datas comemorativas em que trata sobre o Aniversário do Município de Governador Edison Lobão, e o Réveillon que são eventos já incorporados à cultura do povo deste Município e uma vez que estes eventos envolve o interesse público, assim reconhecido, as restrições previstas nesta Lei poderão em casos excepcionais sofrer alterações em relação ao horário limite para realização do evento, mediante, decreto autorizador.""

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE OUTUBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal